Santo André, 19 de dezembro de 2022.

PC nº 259.12.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 184**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 173/2022, que dispõe sobre o atendimento aos alunos identificados com altas habilidades ou superdotação no âmbito do Município de Santo André e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua contrariedade ao interesse público.

O art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Assim, quanto ao conteúdo da matéria proposta, verifica-se que pretende instituir política sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, no sentido do desenvolvimento de ações que favoreçam o enriquecimento intelectual de estudantes com altas habilidades e superdotação. Apesar do mérito, a matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da Constituição Federal de 1988, por dispor sobre programa que deve ser implementado pelo Poder Executivo, através de seus órgãos, sob a responsabilidade última do Prefeito.



Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade material e formal. Não cabe à lei de iniciativa parlamentar estabelecer a execução de programa sob a responsabilidade do Poder Executivo no sentido da identificação e suporte para o enriquecimento intelectual de estudantes com altas habilidades e superdotação, por se tratar de matéria de competência privativa do Prefeito, na seara de sua discricionariedade.

Assim, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos da proposta, o Projeto de Lei nº 173/2022 contém vício de iniciativa, por dispor sobre um programa que envolve atribuições de órgão público, serviços públicos municipais e organização administrativa, matérias de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, destaca-se que os arts. 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, preveem regras sobre a educação especial de educandos com altas habilidades ou superdotação, de modo que é possível encaminhar requerimentos ao Poder Executivo com o fim de solicitar informações sobre o cumprimento das obrigações, diretrizes e políticas definidas na legislação federal.

Não obstante, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

Cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Além disso, cumpre-nos destacar que o atendimento especializado ao aluno com altas habilidades e/ou superlotação já esta contemplado nos serviços prestados pela Secretaria de Educação, através do Departamento de Educação Inclusiva e Apoio Educacional, conforme já preceitua a legislação vigente.

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", e "e", da Constituição Federal de 1988 e do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual de São Paulo, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988; art. 5º da Constituição Federal de 1988), bem como por violação ao art. 42,VI, da Lei Orgânica Municipal.



Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

Pelo exposto, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 173/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual conclui-se como inconstitucional e ilegal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 184, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 173, de 2022, por ser contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA Prefeito